



Bruxelas, 25.8.2017  
C(2017) 5738 final

**Nota da Comissão**

**de 25.8.2017**

**NOTA DE ORIENTAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA À APLICAÇÃO DE  
DETERMINADAS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO (UE) N.º 833/2014**

**NOTA DE ORIENTAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA À APLICAÇÃO  
DE DETERMINADAS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO (UE)  
N.º 833/2014<sup>1</sup>**

Em 31 de julho de 2014, a União Europeia adotou um conjunto de medidas restritivas visando a cooperação setorial e os intercâmbios com a Federação da Rússia. Esse conjunto de medidas visa limitar o acesso de instituições financeiras estatais russas aos mercados de capitais da UE, estabelecer um embargo ao comércio de armas, proibir as exportações de bens de dupla utilização para fins militares ou para utilizadores finais militares e restringir o acesso a determinadas tecnologias sensíveis, sobretudo no setor petrolífero. O conjunto de medidas foi alargado em 8 de setembro de 2014 com a adoção do Regulamento (UE) n.º 960/2014 do Conselho, e alterado em 4 de dezembro de 2014 [Regulamento (UE) n.º 1290/2014 do Conselho] e em 7 de outubro de 2015 [Regulamento (UE) 2015/1797 do Conselho].

A presente nota tem como objetivo fornecer orientações sobre a aplicação de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 833/2014, na sua versão alterada, a fim de assegurar uma aplicação uniforme pelas autoridades nacionais e partes envolvidas. Esta nota de orientação está elaborada sob a forma de respostas a determinadas perguntas que foram apresentadas à Comissão. Caso sejam suscitadas outras perguntas, a Comissão poderá rever ou completar as perguntas e respostas fornecidas.

*PERGUNTAS E RESPOSTAS*

**Assistência financeira (artigos 2.º-A e 4.º)**

**1. P. A prestação de serviços de pagamento e a emissão de cartas de garantia/crédito constituem uma assistência financeira na aceção dos artigos 2.º-A e 4.º, estando, portanto, proibidas para os bens e as tecnologias sujeitos a proibição?**

**R.** No processo C-72/15 (Rosneft), o Tribunal de Justiça esclareceu que o conceito de «assistência financeira», constante do artigo 4.º, não inclui o processamento de um pagamento, enquanto tal, por um banco ou outro organismo financeiro. O conceito engloba medidas que implicam que a instituição financeira em causa mobilize os seus próprios recursos. No entanto, o Tribunal de Justiça esclareceu igualmente que o processamento de pagamentos relacionados com a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens proibidos, é proibido.

---

<sup>1</sup> A presente nota foi elaborada como um documento de orientação da Comissão, na qual esta explica a interpretação que faz de várias disposições do regulamento. A presente nota não pretende abordar todas as disposições de forma exaustiva, nem estabelecer novas regras legislativas. A Comissão supervisiona a aplicação do direito da União, sob o controlo do Tribunal de Justiça da União Europeia. Em conformidade com os Tratados, apenas o Tribunal de Justiça da União Europeia pode proferir interpretações juridicamente vinculativas dos atos das instituições da União. A presente nota de orientação é uma versão atualizada e consolidada da nota de 16 de dezembro de 2014 [C(2014) 9950 final], na sua versão revista posteriormente. Reflete a atual interpretação da Comissão relativamente às disposições pertinentes do regulamento. Para facilidade de referência, ver a tabela de correspondência junta.

A emissão de cartas de garantia/crédito implica a mobilização dos fundos próprios do emitente e, como tal, constitui uma assistência financeira que é proibida quando está relacionada com uma operação comercial subjacente sujeita a proibição nos termos do artigo 2.º-A.

**2. P. Como devem os bancos respeitar a proibição de assistência financeira na aceção do artigo 4.º para os bens e as tecnologias sujeitos a proibição?**

**R.** Os bancos devem exercer o dever de diligência devida quando prestam assistência financeira aos seus clientes e recusar qualquer assistência desse tipo efetuada em violação do regulamento.

Embora seja correto que a principal responsabilidade pela classificação de bens e tecnologias cabe aos responsáveis pelo envio ou receção deste tipo de bens, a interdição de assistência financeira para os bens sujeitos a proibição é distinta da proibição de exportar esses bens, sendo ainda da responsabilidade dos bancos. Os bancos não podem confiar unicamente na declaração dos seus clientes de que os bens e tecnologias em causa não estão abrangidos pelas medidas restritivas, devendo exercer a diligência devida a fim de respeitar o regulamento.

**3. P. A assistência financeira para efeitos do artigo 2.º-A e do artigo 4.º abrange os seguros?**

**R.** Sim. A resposta à pergunta 1 supra explica que a assistência financeira inclui medidas que implicam que a instituição financeira em causa utilize os seus próprios recursos. É esse o caso para os serviços de seguros. Além disso, o artigo 2.º-A e o artigo 4.º remetem explicitamente para tipos específicos de seguros, ou seja, os seguros de crédito à exportação ou de resseguro, como exemplos de operações que estão cobertas pelo conceito de assistência financeira.

**4. P. A concessão de capitais próprios e de empréstimos de acionistas constituem um financiamento ou uma assistência financeira na aceção do artigo 4.º, n.º 3, alínea b)?**

**R.** Sim. O artigo 4.º, n.º 3, alínea b), refere expressamente «empréstimos». Além disso, esta disposição destina-se a cobrir qualquer operação mediante a qual um operador económico obtém recursos financeiros a partir de outro operador, como é o caso dos empréstimos de acionistas e da concessão de capitais próprios.

**5. P. Que serviços financeiros devem ser considerados abrangidos pela proibição de concessão de «assistência financeira» prevista no artigo 2.º-A e no artigo 4.º?**

**R.** A assistência financeira é definida de forma não exaustiva no artigo 2.º-A e no artigo 4.º, a fim de incluir, por exemplo, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação. Deve ser entendida como englobando a prestação de qualquer tipo de serviço financeiro que implique a utilização dos recursos próprios do prestador (incluindo, de forma não limitativa, o crédito ou cartas de garantia, serviços de investimento, seguros, etc.), devendo todos estes serviços ser considerados proibidos em relação a qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias.

**6. P. O financiamento e a assistência financeira estão sujeitos a autorização, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, alínea b), quando são apenas parcialmente destinados à**

**venda, ao fornecimento, à transferência ou à exportação dos bens enumerados no anexo II?**

R. Sim. O artigo 4.º, n.º 3, alínea b), prevê que o financiamento ou a assistência financeira devem estar relacionados com as tecnologias referidas no anexo II, sempre que esses bens sejam fornecidos a uma pessoa ou entidade na Rússia ou se destinem a ser utilizados na Rússia. Não exige que o financiamento em causa seja exclusivamente destinado a tais fins.

**7. P. De que forma a «assistência financeira» na aceção do artigo 2.º-A e do artigo 4.º difere do tipo de assistência abrangida pelo artigo 5.º?**

R. Além de impor uma proibição à compra, venda ou negociação de determinados instrumentos financeiros, o artigo 5.º prevê uma proibição específica e clara da prestação de serviços conexos com essas atividades. Estes «serviços de investimento» para instrumentos financeiros proibidos, ou a «assistência para emitir» estes instrumentos, são diferentes dos serviços relativos a determinados bens e tecnologias, tal como referido nos artigos 2.º-A e 4.º.

**8. P. A proibição de concessão de financiamento ou assistência financeira para bens e tecnologias previstos nos artigos 2.º-A e 4.º é aplicável unicamente no território da UE?**

R. A localização («no território da União») da conduta em causa é apenas um dos possíveis fatores referidos no artigo 13.º, que define o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 833/2014. Em conformidade com o referido artigo, o âmbito de aplicação inclui igualmente (sem se limitar) as ações desenvolvidas por todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos, «dentro ou fora do território da União» que estejam «registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro»; além disso, o regulamento é aplicável «a todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos relativamente a qualquer atividade económica exercida, total ou parcialmente, na União».

**Restrições aplicáveis a bens e tecnologias de dupla utilização (artigo 2.º-A)**

**9. P. A participação nas atividades de normalização da ISO é proibida nos termos do artigo 2.º-A do Regulamento (UE) n.º 833/2014?**

R. Não. A participação no processo de elaboração de normas ISO visa um objetivo legítimo e não implica, em si mesmo, a violação das medidas restritivas adotadas pela UE. Por conseguinte, os representantes de entidades da UE não estão impedidos de prosseguir as suas atividades de normalização. Tendo em conta a natureza das atividades de normalização, pode presumir-se que as tecnologias transferidas no âmbito de atividades de normalização são compatíveis com as disposições do Regulamento (UE) n.º 833/2014. Todavia, as pessoas envolvidas nessas atividades devem manter-se vigilantes relativamente ao tipo de tecnologia partilhada em tal contexto. Em caso de dúvida, a autoridade competente do Estado-Membro em causa deve ser contactada para obter mais informações.

**Restrições à prestação de determinados serviços no setor petrolífero (artigo 3.º-A)**

**10. P. A expressão «estruturas flutuantes especializadas» abrange navios de abastecimento de plataformas?**

**R.** Para efeitos do Regulamento (UE) n.º 833/2014, a expressão «estruturas flutuantes especializadas» constante do artigo 3.º-A não abrange navios de abastecimento, como navios de abastecimento de plataformas, barcos para manuseamento de âncoras e navios de abastecimento auxiliar ou navios para resposta de emergência.

## **Medidas relativas a serviços financeiros (artigo 5.º)**

### ***Financiamento do comércio externo***

**11. P. Como deve ser interpretada a exceção relativa ao financiamento de bens não sujeitos a proibição por força do artigo 5.º, n.º 3, alínea a)?**

**R.** A exceção para o financiamento do comércio externo prevista no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), deve ser interpretada como uma exceção à regra geral que proíbe a concessão de empréstimos e de crédito nos termos do artigo 5.º, n.º 3, e deve ser entendida no contexto do objetivo geral das medidas restritivas. Como tal, deve ser interpretada de forma restritiva. É igualmente importante recordar que esta exceção foi prevista para evitar prejudicar o comércio legítimo da UE. Por conseguinte, a exceção é aplicável se os bens para os quais é concedido financiamento são: a) expedidos desde a UE para um país terceiro, ou b) encaminhados para a UE a partir de um país terceiro (ou seja, a UE é o destino). O simples trânsito de bens através da UE seria insuficiente; deve haver um nexo significativo com a UE para que esta exceção seja aplicável.

**12. P. Podem as pessoas singulares ou coletivas da UE processar pagamentos, fornecer seguros, emitir cartas de crédito e conceder empréstimos a entidades visadas para a exportação ou importação de bens ou serviços não financeiros de ou para a União não sujeitos a proibição depois de 12 de setembro de 2014?**

**R.** Estas operações são abrangidas pela exceção prevista no artigo 5.º, n.º 3, e, portanto, não são proibidas.

**13. P. Se uma pessoa singular ou coletiva da UE tiver concedido um empréstimo ou um crédito com um prazo de vencimento superior a 30 dias a uma entidade visada antes ou em 12 de setembro de 2014, para a exportação ou importação de bens ou serviços não financeiros de ou para a União não sujeitos a proibição, podem os prazos de pagamento ou as condições de levantamento ou desembolso ser alterados, os créditos podem ser vendidos a outra entidade visada, ou pode a dívida correspondente a esse empréstimo ou crédito ser assumida por outra entidade visada?**

**R.** Sim, todas essas operações são autorizadas se esses empréstimos e créditos forem abrangidos pela exceção prevista no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), uma vez que dizem respeito a bens ou serviços não financeiros que não estão sujeitos a proibição na aceção do regulamento.

**14. P. A exceção para o financiamento do comércio externo, prevista no artigo 5.º, n.º 3, é igualmente aplicável às exportações ou importações de bens de ou para a União que não estejam sujeitos a proibição quando esses bens incluam igualmente componentes de países terceiros?**

**R.** Sim, desde que as despesas com bens e serviços de um país terceiro sejam necessárias para a execução do contrato de exportação ou de importação de ou para a União.

**15. P. A exceção para o financiamento do comércio externo, prevista no artigo 5.º, n.º 3, é igualmente aplicável a exportações ou importações de bens entre a União e países terceiros quando esses bens transitam por outro país terceiro?**

R. Sim, desde que o contrato de exportação ou de importação defina claramente que as importações ou as exportações têm origem ou se destinam à UE.

**16. P. As referências a «qualquer outro Estado» ou «outro Estado terceiro» no artigo 5.º, n.º 3, também incluem a Rússia?**

R. Sim.

**17. P. As agências oficiais de crédito à exportação na UE podem conceder financiamento a entidades visadas para apoiar a exportação de bens não sujeitos a proibição provenientes da União, tendo nomeadamente em conta os custos locais?**

R. Sim, respeitando os limites estabelecidos no Convénio da OCDE em matéria de créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial, que é vinculativo na UE por força do Regulamento (UE) n.º 1233/2011.

**18. P. As pessoas singulares ou coletivas da UE podem conceder financiamento, incluindo a concessão de empréstimos, a entidades visadas para a exportação ou importação de bens ou serviços entre países terceiros depois de 12 de setembro de 2014?**

R. O comércio entre países terceiros, quando a exportação não tem origem na União e a importação não se destina à União, não é abrangido pela exceção prevista no artigo 5.º, n.º 3. Somente os empréstimos ou os créditos com um prazo de reembolso igual ou inferior a 30 dias, que não são abrangidos pela proibição relativa aos novos empréstimos ou créditos, prevista no artigo 5.º, podem ser concedidos a entidades visadas para a exportação ou importação de bens e serviços entre países terceiros.

**19. P. Podem as pessoas singulares ou coletivas da UE confirmar ou notificar uma carta de crédito emitida depois de 12 de setembro de 2014 por uma entidade visada para a exportação ou importação de bens e serviços entre países terceiros? É permitido o desconto ou o financiamento posterior após a expedição dessas cartas de crédito?**

R. As pessoas singulares ou coletivas da UE podem confirmar ou notificar essas cartas de crédito, bem como proporcionar o desconto ou o pós-financiamento das mesmas, a menos que o detentor da carta de crédito (o comprador ou o importador) seja uma entidade visada nos termos do artigo 5.º, e o prazo de vencimento seja superior a 30 dias. Neste caso, tal equivaleria a conceder um crédito a uma entidade visada que não beneficia da exceção prevista para o financiamento do comércio externo, o que é proibido.

**20. P. Podem as pessoas singulares ou coletivas da UE comprar obrigações com um prazo de vencimento superior a 30 dias e emitidas, depois de 12 de setembro de 2014, por uma entidade visada, se tais obrigações se destinarem a financiar exportações ou importações de bens de ou para a União não sujeitos a proibição?**

**R.** Não, a exceção para o financiamento do comércio externo é aplicável ao artigo 5.º, n.º 3 (empréstimos ou créditos), mas não se aplica aos n.ºs 1 e 2 deste artigo. A compra dessas obrigações é proibida por força destas últimas disposições.

**21. P. Os acordos de estabilização das taxas de juro (*Interest Make-Up Agreement - IMU*) celebrados com uma entidade visada (banco) estão abrangidos pelas proibições enunciadas no artigo 5.º quando visam ajudar a financiar as exportações ou importações de bens ou serviços não financeiros de ou para a União não sujeitos a proibição?**

**R.** Estes acordos são considerados operações de permuta de taxas de juro e, enquanto tal, não estão abrangidos pelas proibições enunciadas no artigo 5.º.



## *Financiamento de emergência*

### **22. P. Como deve ser entendida a noção de «financiamento de emergência» para efeitos do artigo 5.º, n.º 3?**

**R.** A determinação de uma situação de emergência exige necessariamente uma cuidadosa avaliação caso a caso das circunstâncias. O Regulamento n.º 833/2014 exige que esse financiamento tenha por objetivo específico e justificado satisfazer os critérios de solvabilidade e liquidez aplicáveis a pessoas coletivas estabelecidas na União.

Em situações como as definidas no artigo 32.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE (Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias), pode aplicar-se a exceção relativa ao financiamento de emergência prevista no artigo 5.º, n.º 3, do regulamento.

### *Empréstimos (não destinados ao financiamento do comércio externo ou ao financiamento de emergência)*

### **23. P. Se uma pessoa singular ou coletiva da UE tiver concedido um empréstimo ou um crédito, antes ou em 12 de setembro de 2014, a uma entidade visada, pode vender uma parte ou a totalidade do crédito acompanhado de um prazo de vencimento superior a 30 dias a outra entidade visada?**

**R.** Sim, a revenda de créditos (*factoring*) a outra entidade visada é permitida na medida em que não envolva novos empréstimos ou créditos a nenhuma das entidades visadas.

### **24. P. Se uma pessoa singular ou coletiva da UE tiver concedido, antes ou em 12 de setembro de 2014, um empréstimo ou um crédito com um prazo de vencimento superior a 30 dias, pode aceitar a sua retoma no âmbito da qual uma entidade visada assume o papel de mutuário da dívida resultante desse empréstimo depois de 12 de setembro de 2014?**

**R.** Não, dado que tal corresponderia de facto a conceder um novo empréstimo ou crédito a uma entidade visada depois de 12 de setembro de 2014, o que é proibido pelo artigo 5.º, n.º 3. Uma entidade da UE não pode aceitar que um empréstimo ou crédito existente seja retomado por uma entidade visada.

### **25. P. Se uma pessoa singular ou coletiva da UE tiver concedido um empréstimo ou um crédito com um prazo de vencimento superior a 30 dias antes ou em 12 de setembro de 2014, pode essa pessoa anular (ou seja, «perdoar») a dívida resultante desse empréstimo depois de 12 de setembro de 2014?**

**R.** Não. O artigo 5.º, n.º 3, proíbe a concessão de um novo empréstimo ou crédito a entidades visadas. O objetivo é restringir o acesso ao capital, mesmo nos casos em que os montantes concedidos têm de ser reembolsados. A anulação da dívida permitiria *a fortiori* tal acesso ao capital (da mesma forma que um empréstimo, mas sem a obrigação de reembolso correspondente), estando, portanto, igualmente proibida.

**26. P. O artigo 5.º, n.º 3, proíbe a concessão de subvenções a pessoas coletivas, entidades ou organismos constantes do anexo III?**

R. Sim. Tal como explicado na resposta à pergunta 25, o objetivo do artigo 5.º, n.º 3, é limitar o acesso ao capital, mesmo em circunstâncias em que o montante concedido tem de ser reembolsado. As subvenções equivalem a um aumento do capital do beneficiário sem obrigação de reembolso e são, *a fortiori*, proibidas.

**27. P. Podem as pessoas singulares ou coletivas da UE, depois de 12 de setembro de 2014, proceder a depósitos a prazo cujo prazo de vencimento é superior a 30 dias junto de uma entidade visada (banco)?**

R. Os serviços de depósito não estão abrangidos, enquanto tal, pelas proibições enunciadas no artigo 5.º do regulamento. Contudo, se os depósitos (a prazo) forem utilizados para contornar a proibição de novos empréstimos, são proibidos nos termos do artigo 12.º em conjugação com o artigo 5.º do regulamento.

**28. P. Podem as pessoas singulares ou coletivas da UE fornecer serviços de pagamento ou de liquidação em relação a empréstimos concedidos a uma entidade visada, nomeadamente no contexto de relações de correspondência bancária? Os bancos correspondentes são obrigados a determinar a natureza do crédito em questão, a fim de estabelecer se a exceção relativa ao financiamento do comércio externo é aplicável?**

R. Para efeitos do artigo 5.º, n.º 3, os serviços de pagamento e de liquidação, incluindo os que são fornecidos através dos correspondentes bancários, não devem ser interpretados como constituindo um acordo ou fazendo parte de um acordo com vista a conceder um novo empréstimo ou crédito a uma entidade visada.

**29. P. Pode uma instituição de crédito da UE, detida em mais de 50 % por uma entidade constante do anexo III, prestar garantias (por exemplo, sob a forma de cauções, depósitos, penhores ou participações nos riscos ou na tesouraria) com o objetivo de atenuar os riscos dentro do grupo, a favor de uma filial estabelecida fora da UE, se o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), não se aplicar a esta última?**

R. Sim, desde que tal garantia não constitua um novo empréstimo ou crédito cujo prazo de vencimento seja superior a 30 dias e a caução utilizada não seja um valor mobiliário ou um instrumento do mercado monetário abrangido pelo artigo 5.º, n.ºs 1 e 2.

**30. P. Se uma pessoa singular ou coletiva da UE tiver fornecido um bem ou serviço a uma entidade visada, o facto de conceder um prazo ou um adiamento de pagamento superior a 30 dias para esse bem ou serviço constitui um novo empréstimo ou um novo crédito?**

R. Os prazos de pagamento/adiamento de pagamento concedidos para bens ou serviços não são considerados empréstimos ou créditos para efeitos do artigo 5.º do regulamento. No entanto, os prazos de pagamento/adiamento de pagamento não podem ser utilizados para contornar a proibição relativa à concessão de novos empréstimos ou créditos prevista no artigo 5.º. Os prazos de pagamento concedidos a entidades abrangidas pelo artigo 5.º que não

são conformes com as práticas comerciais habituais ou que, desde 12 de setembro de 2014, foram substancialmente alargados, são suscetíveis de constituir uma tentativa de contornar a proibição. Este tipo de práticas é proibido pelo artigo 12.º em conjugação com o artigo 5.º.

**31. P. Como deve ser tratada a renovação dos títulos de dívida pelas entidades visadas nos termos do artigo 5.º, n.º 3?**

**R.** As proibições previstas no artigo 5.º são igualmente aplicáveis à renovação das dívidas existentes. Qualquer renovação deve respeitar o prazo de vencimento de 30 dias fixado para novas operações efetuadas depois de 12 de setembro de 2014.

Contudo, é possível que uma sucessão de acordos de renovação de títulos de dívida, cada um com um prazo de vencimento igual ou inferior a 30 dias, possa constituir uma tentativa de contornar a proibição, tal como descrito no artigo 12.º do referido regulamento. Esta situação deve ser apreciada tendo em conta os elementos concretos de um caso específico.

**32. P. Podem as pessoas singulares ou coletivas da UE conceder fundos a uma entidade não visada, incluindo empréstimos ou créditos, enviados através de uma entidade visada, desde que os fundos não fiquem na posse da entidade visada mais de 30 dias?**

**R.** Sim, tal não constituiria a concessão de um novo empréstimo ou de um novo crédito a uma entidade visada com um prazo de vencimento superior a 30 dias e, portanto, não seria abrangido pela proibição prevista no artigo 5.º.

**33. P. Determinadas disposições do artigo 5.º<sup>2</sup>, incluindo as relativas à concessão de empréstimos ou de créditos, indicam ou implicam a exclusão das filiais da UE das entidades visadas. Como deve ser entendida esta exclusão, tendo em conta que contornar o regulamento é proibido pelo artigo 12.º?**

**R.** O artigo 5.º foi cuidadosamente redigido por forma a garantir que as filiais UE de entidades visadas não se venham a tornar elas mesmas entidades visadas. A obrigação de não conceder créditos, cujo prazo de vencimento seja superior a 30 dias, abrange apenas as entidades visadas, as suas filiais fora da UE e as pessoas que atuam em seu nome, nos termos do artigo 5.º, n.º 3. Além disso, importa recordar que a filial UE de uma entidade visada está ela mesma diretamente sujeita ao respeito do regulamento e não deve transferir fundos para uma entidade visada a nível do grupo.

Contudo, a utilização abusiva desta exceção para permitir que uma entidade visada obtenha financiamento seria equivalente a contornar o disposto no artigo 12.º, situação que as pessoas singulares ou coletivas da UE que tencionem conceder empréstimos devem ter o cuidado de evitar. Esta situação deve ser apreciada tendo em conta os elementos concretos de um caso específico. Em especial, o potencial mutuante é obrigado a recusar a concessão de um crédito/empréstimo quando tiver conhecimento de que os fundos em causa se destinariam a uma entidade visada.

---

<sup>2</sup> As referidas disposições são as seguintes: artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e artigo 5.º, n.º 2, alínea c), em conjugação com o artigo 5.º, n.º 3, primeiro parágrafo (consoante o caso), bem como o artigo 5.º, n.º 3, alínea b), segundo parágrafo.

**34. P. O Regulamento (UE) n.º 833/2014 limita a capacidade das filiais UE de entidades visadas de controlar os riscos, incluindo a avaliação do risco de crédito, em operações bancárias a nível do grupo?**

R. O objetivo do artigo 5.º consiste em restringir o acesso aos mercados de capitais e em pressionar o Governo russo (como explicado no sexto considerando do Regulamento n.º 960/2014). O regulamento não tem, portanto, qualquer efeito sobre a obtenção de informações e as atividades de gestão e acompanhamento de riscos. Contudo, essas atividades de gestão dos riscos não serão autorizadas se forem equiparadas a atividades proibidas pelo artigo 5.º, designadamente uma participação na concessão de empréstimos ou a assistência na emissão de valores mobiliários no respeitante às entidades visadas.

*Mercados de capitais*

**35. P. Os produtos derivados estão abrangidos pelas proibições previstas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2?**

R. Os produtos derivados que dão direito a adquirir ou a vender um valor mobiliário ou um instrumento do mercado monetário abrangido pelo artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, nomeadamente as opções, as operações de futuros, as operações cambiais a prazo (*forwards*) ou os títulos de subscrição (*warrants*), independentemente da forma como são negociados (na bolsa ou fora de bolsa), estão abrangidos pelas proibições previstas no artigo 5.º. Outros derivados, como as operações de permuta de taxa de juro (*interest rate swaps*) e as operações de troca de taxas de juro em divisas diferentes (*cross currency swaps*), não estão abrangidos pelas proibições enunciadas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, nem os *swaps* de risco de incumprimento (exceto quando estes dão direito a adquirir ou a vender um valor mobiliário). Os produtos derivados utilizados para efeitos de cobertura de riscos no mercado da energia também não estão abrangidos.

**36. P. Pode ser efetuada uma alteração de um valor mobiliário subscrito antes de 1 de agosto de 2014 ou de 12 de setembro de 2014, respetivamente, ou tal alteração implicaria que este tipo de contrato fosse considerado um valor mobiliário «novo» (portanto, proibido) para efeitos da aplicação do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2?**

R. O grau de importância de eventuais alterações introduzidas deve ser tido em conta para determinar se a alteração de um contrato existente exige razoavelmente que este seja considerado um novo instrumento. É proibido alterar um valor mobiliário subscrito antes de 1 de agosto de 2014 ou de 12 de setembro de 2014, respetivamente, sempre que a alteração tenha por resultado real ou potencial disponibilizar capitais suplementares a uma entidade visada. São permitidas outras alterações.

**37. P. Podem as pessoas singulares ou coletivas da UE emitir ou negociar certificados de depósito emitidos depois de 1 de agosto de 2014 (no caso de entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 1) ou depois de 12 de setembro de 2014 (no caso de entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 2) se esses certificados de depósito se basearem em títulos de capital emitidos por uma entidade visada?**

**R.** Os certificados de depósito são valores mobiliários, tal como definidos no artigo 1.º. Por conseguinte, as pessoas singulares ou coletivas da UE não podem emitir ou negociar certificados de depósito emitidos depois de 1 de agosto de 2014 (no caso de entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 1) ou depois de 12 de setembro de 2014 (no caso de entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 2) em qualquer dos seguintes casos:

- Os certificados de depósito têm por base títulos de capital emitidos por uma entidade visada depois de 1 de agosto de 2014 (no caso de entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 1) ou depois de 12 de setembro de 2014 (no caso de entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 2); ou
- Os certificados de depósito têm por base títulos de capital emitidos por uma entidade visada antes de ou em 1 de agosto de 2014 (no caso de entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 1), ou antes de ou em 12 de setembro de 2014 (no caso de entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 2), e que foram emitidos no quadro de um contrato de depósito celebrado com essa entidade visada. Estes certificados de depósito constituiriam novos valores mobiliários emitidos em nome da entidade visada, estando, portanto, proibidos nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), ou do artigo 5.º, n.º 2, alínea d).

**38. P. O artigo 5.º, n.º 2, proíbe a emissão, depois de 12 de setembro de 2014, de certificados internacionais de depósito, com base num acordo de depositário celebrado com uma das entidades enunciadas no anexo VI, quando tais certificados internacionais de depósito representem ações emitidas por uma dessas entidades antes de 12 de setembro de 2014?**

**R.** Sim. A expressão «valores mobiliários» inclui, em conformidade com a definição do artigo 1.º, alínea f), do Regulamento n.º 833/2014, certificados de depósito de ações. O artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do regulamento proíbe qualquer operação que consista na compra, venda, prestação de serviços de investimento ou assistência na emissão de valores mobiliários que tenham sido emitidos depois de 12 de setembro de 2014, bem como qualquer operação que consista na negociação desses valores mobiliários, efetuada pelas entidades enumeradas no anexo VI do regulamento, independentemente da sua data de emissão. O Tribunal de Justiça confirmou esta interpretação no processo C-72/15 (Rosneft).

**39. P. Podem as pessoas singulares ou coletivas da UE negociar certificados de depósito emitidos depois de 1 de agosto de 2014 no caso de uma das entidades visadas (bancos) atuar como banco depositário?**

**R.** Se uma entidade visada (banco) atuar como banco depositário para títulos de capital emitidos por uma entidade não visada, as pessoas singulares ou coletivas da UE podem negociar esses certificados de depósito, uma vez que tal não corresponderia a negociar novos títulos de capital da entidade visada. Se a entidade visada for a entidade emissora dos títulos de capital, é aplicável a resposta à pergunta anterior.

**40. P. Sempre que os produtos derivados liquidados em numerário subjacentes consistirem em valores mobiliários abrangidos pelo artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, são permitidas operações com esses derivados ao abrigo das referidas disposições,**

**desde que tal não implique a compra, venda ou posse dos valores mobiliários subjacentes?**

**R.** As proibições previstas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, são aplicáveis a todos os «valores mobiliários». Em conformidade com o artigo 1.º, alínea f), subalínea iii), do referido regulamento, na sua versão alterada, este conceito inclui quaisquer outros títulos que «confirmam o direito» à compra ou venda de valores mobiliários, tal como definidos no artigo 1.º, alínea f). Nesses casos, as proibições indicadas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, aplicam-se independentemente de este direito ser ou não efetivamente exercido.

**41. P. Quais são os produtos derivados abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2?**

**R.** Todos os produtos derivados abrangidos pelo artigo 1.º, alíneas f) e g), estão incluídos no âmbito de aplicação do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2.

**42. P. As notas promissórias são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2?**

**R.** As notas promissórias podem ter várias funções. Enquanto instrumento de dívida e conforme o caso, podem ser transferíveis através dos mercados monetários, ou ser consideradas obrigações, o que as incluiria no âmbito de aplicação do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2.

Se as notas promissórias forem utilizadas como forma de pagamento – por exemplo, se uma entidade visada emitir uma nota promissória não negociável como meio de pagamento de bens não proibidos com pessoas singulares ou coletivas da UE – não são proibidas. Esta abordagem é coerente com os objetivos do Regulamento n.º 833/2014, designadamente a proibição de determinados fluxos monetários e de criação de moeda entre pessoas singulares ou coletivas da UE e as entidades visadas nos termos do artigo 5.º, sem que tal afete o comércio legítimo.

**43. P. Os documentos de conhecimento de carga estão abrangidos pelo artigo 5.º, n.ºs 1 e 2?**

**R.** Os documentos de conhecimento de carga documentam o transporte e a receção de mercadorias pelo transportador, servindo também frequentemente como prova do direito às mercadorias em causa. Nessa qualidade, não são abrangidos pelo artigo 5.º, n.ºs 1 e 2.

Em contrapartida, sob forma negociável, os documentos de conhecimento de carga podem ser transacionados para fins de financiamento. Tal como sucede com qualquer outra atividade comercial, este tipo de transações está sujeito ao disposto no artigo 12.º do Regulamento n.º 833/2014, que proíbe contornar o regulamento.

**44. P. Se um depositário central de títulos europeu for detentor de ações numa entidade não visada, em nome de um cliente que é uma entidade visada, quais as restrições aplicáveis a essas ações nos termos do artigo 5.º? Concretamente, se a entidade visada emitir certificados de depósito dessas ações, o depositário central de títulos é impedido de exercer alguma das suas funções relacionadas com as ações subjacentes da entidade não visada?**

**R.** Os certificados de depósito são abrangidos pela definição de valores mobiliários constante do artigo 1.º. Por conseguinte, os certificados de depósito emitidos por uma entidade visada são abrangidos pelas proibições previstas no artigo 5.º. As pessoas singulares ou coletivas da UE, incluindo os depositários centrais, estão assim sujeitas ao disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 833/2014, em relação aos certificados de depósito emitidos por uma entidade visada.

Contudo, a guarda, custódia e liquidação legítimas das ações subjacentes (quando estas representam capital de uma entidade não visada) não estão abrangidas pelo artigo 5.º.

**45. P. Podem as pessoas singulares ou coletivas da UE celebrar acordos de recompra ou acordos de empréstimo de títulos com uma entidade não visada utilizando, a título de garantia, valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos por uma entidade visada?**

**R.** Se os valores mobiliários ou os instrumentos do mercado monetário tiverem sido emitidos entre 1 de agosto de 2014 e 12 de setembro de 2014, com um prazo de vencimento superior a 90 dias, por entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 1, ou depois de 12 de setembro de 2014, com um prazo de vencimento superior a 30 dias, por entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, as pessoas singulares ou coletivas da UE estão proibidas de celebrar acordos de recompra ou acordos de empréstimo de títulos se esses valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário forem utilizados a título de garantia.

Esta proibição não é aplicável quando são usados como garantia outros valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário.

**46. P. Podem as pessoas singulares ou coletivas da UE celebrar acordos de recompra ou acordos de empréstimo de títulos com uma entidade visada (banco) utilizando, a título de garantia, instrumentos que não estão proibidos?**

**R.** Os acordos de recompra ou os acordos de empréstimo de títulos são instrumentos normalmente negociados no mercado monetário, sendo, portanto, considerados instrumentos do mercado monetário, tal como definidos no artigo 1.º. Por conseguinte, as pessoas singulares ou coletivas da UE estão proibidas de celebrar acordos de recompra ou acordos de empréstimo de títulos com uma entidade abrangida pelo artigo 5.º, n.º 1, no respeitante a valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos entre 1 de agosto e 12 de setembro de 2014, com um prazo de vencimento superior a 90 dias, ou depois de 12 de setembro de 2014, com um prazo de vencimento superior a 30 dias, ou com uma entidade abrangida pelo artigo 5.º, n.º 2, em relação ao período posterior a 12 de setembro de 2014, para os instrumentos com um prazo de vencimento superior a 30 dias.

**47. P. Se uma entidade visada emitir novos valores mobiliários depois de 1 de agosto de 2014 (no caso de entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 1) ou depois de 12 de setembro de 2014 (no caso de entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 2) que são fungíveis com valores mobiliários pré-existentes, as pessoas singulares ou coletivas da UE podem ainda negociar os antigos valores mobiliários no caso de ser impossível determinar, a partir do conjunto de ativos, quais os que foram emitidos antes ou depois das datas-limite?**

**R.** As pessoas singulares ou coletivas da UE podem negociar os valores mobiliários emitidos por uma entidade visada antes ou em 1 de agosto de 2014 (no caso de entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 1), ou antes ou em de 12 de setembro de 2014 (no caso de entidades abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 2). Contudo, podem surgir problemas práticos associados à fungibilidade desses valores mobiliários (que não são abrangidos pela proibição) com valores mobiliários emitidos depois de, respetivamente, 1 de agosto de 2014 ou 12 de setembro de 2014 (e que, em contrapartida, não podem ser negociados), incumbindo aos intervenientes no mercado assegurar que as operações que efetuam não abrangem os valores mobiliários proibidos.

**48. P. A prestação de serviços de investigação financeira em relação a valores mobiliários proibidos é autorizada ao abrigo do regulamento?**

**R.** Não. O artigo 5.º determina que é proibido, direta ou «indiretamente», prestar serviços de investimento em relação a valores mobiliários. A definição de serviços de investimento, constante do artigo 1.º do Regulamento n.º 833/2014, na sua versão alterada, inclui nomeadamente «consultoria em matéria de investimentos».

Embora a prestação de serviços de investigação seja formalmente diferente da prestação de consultoria, constitui, pela sua natureza, uma forma indireta de consultoria. Com efeito, a análise incluída no documento de investigação ajudará um potencial investidor na sua tomada de decisões. Tal pode dizer respeito, por exemplo, à decisão de «conservar», «comprar» ou «vender» um determinado valor mobiliário. Resumindo, a prestação de serviços de investigação financeira deve ser considerada uma forma de serviços de investimento, sendo, portanto, proibida por força do regulamento.



<b>TABELA DE CORRESPONDÊNCIA</b>	
<b>Numeração anterior [doc. C(2015)6477]</b>	<b>Numeração atual</b>
1	1
2	2
3	8
4	9
5	10
6	11
7	12
8	13
9	14
10	15
11	16
12	17
13	18
14	29
15	20
16	21
17	22
18	23
19	24
20	25
21	27
22	28
23	29
24	30
25	31
26	32
27	33
28	34
29	35
30	36
31	37
32	39
33	40
34	41
35	42
36	43

<b>37</b>	<b>44</b>
<b>38</b>	<b>45</b>
<b>39</b>	<b>46</b>
<b>40</b>	<b>47</b>
<b>41</b>	<b>48</b>